



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 01/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egea Silveira e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente, compondo um terço dos membros da Câmara.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que “*Dá nova redação ao §3º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências*” (Sobre isenção de impostos para determinadas doenças).

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica, nos termos propostos, não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PELOM visa alterar a redação do § 3º do art. 84 da Lei Orgânica:

Art. 1º O §3º do artigo 84 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 (...)

§ 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome doenças raras, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2018).da imunodeficiência adquirida, Transtorno do Espectro Autista e

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda sucederão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emenda à Lei Orgânica Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM observou o **art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores**, observada ainda a **competência concorrente** para legislar sobre normas tributárias:

Art. 36. A **Lei Orgânica Municipal** poderá ser **emendada** mediante proposta:
I – **de um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

No **aspecto material**, a proposição visa ampliar a **isenção fiscal, na Lei Orgânica, às pessoas que possuam as doenças mencionadas no § 3º, incluindo o Transtorno do Espectro Autista**, visando promover uma amenização da carga tributária em prol daqueles que o possuem, como política pública de incentivo à saúde.

Contudo, em que pese a nobre intenção parlamentar, tem-se que para a efetivação da proposta faz-se necessária a observância **dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente o estudo técnico-financeiro da estimativa de impacto, uma vez que, em razão das **novas hipóteses de isenção haveria ocorrência de renúncia de receita**, que **não poderão afetar as metas de resultados fiscais**, OU **deverão estar acompanhadas de medidas de compensação**. Diz- o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

LEI COMPLEMENTAR NACIONAL nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

Art. 14. A **concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada** de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos UMA das seguintes condições**:

I - **demonstração** pelo proponente **de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Tal mister de responsabilidade fiscal é tão importante, que recentemente a Constituição Federal foi emendada, prevendo em seu ADCT norma de conteúdo similar ao já previsto pelo art. 14 da LRF:

Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória **ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão:

“Interpretando o artigo 113 do ADCT, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação, pelo que eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal”.

[STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 - Info 1046].

Por último, apenas quanto à melhor técnica-legislativa, observa-se que por erro de digitação a redação proposta ao § 3º ficou confusa, de modo que, nos termos da LC nº 95, de 1998, recomenda-se a seguinte redação:

*§ 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, **síndrome da imunodeficiência adquirida e doenças raras, inclusive o Transtorno do Espectro Autista, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade.***

Por fim, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; **eventual aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(dois terços) dos membros da Câmara, uma vez que se trata de isenção tributária, bem como pelo quórum específico previsto pelo §1º do art. 36 da LOM.

Ante o exposto, em virtude da ausência de estudos de impacto sobre a renúncia de receita, e a ausência de demonstração de consideração da estimativa na LOA, bem como de medidas de compensação, o **PELOM padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal**.

Sorocaba-SP, 06 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003900350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **06/02/2025 12:16**

Checksum: **88A108A45205DE1DD8ACB702224CCF888B776D8247779358F60E5D20C9DA4ADD**

